

Impugnação Pregão Presencial nº 021/2023

Thainá Andrade <juridico@bpfcartoes.com.br>

Seg, 15/05/2023 15:19

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 4 anexos (4 MB)

01. Impugnação ao Edital - Armação de Buzios RJ.pdf; 02. Procuração.pdf; 17.05 Buzios Edital.pdf; Contrato BPF Prime Bank 20 alteracao.pdf;

Prezado(a), boa tarde!

Segue em anexo Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 021/2023 - Processo nº 3640/2023.

Desde já, agradeço.

Atenciosamente,

--

"Esta mensagem e seu conteúdo - inclusive anexos - são dedicados exclusivamente para seu(s) destinatário(s), podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Qualquer modificação, retransmissão, disseminação, impressão ou utilização não autorizada fica estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor informe o remetente e delete o material e as cópias de sua máquina."

**AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL 021/2023.**

*Pregão Presencial n° 021/2023
Processo n° 3640/2023*

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.030.078/0001-84, com sede na Avenida Pedro Botesi, n° 2171 – Sala 110, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, neste ato representada por seu Sócio e Administrador, MARCO ANTÔNIO GOMES, inscrito no CPF/MF sob o n° 250.570.778-21 – por sua advogada signatária *in fine*, consoante Instrumento de Mandato incluso; vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 37, da Constituição Federal c/c Lei 14.133/21, apresentar a competente

**IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR
(Exame prévio de instrumento convocatório)**

em face do **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BUZIOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 01.616.171/0001-02, situada na Estr. da Usina Velha, n° 600, Centro, município de Búzios /RJ, CEP 28.950-000; pelos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

THAINA
DA CUNHA
ANDRADE

Assinado de
forma digital por
THAINA DA
CUNHA ANDRADE
Dados: 2023.05.15
15:16:51 -03'00'

I. DOS FATOS:

Tornou-se público o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 021/2023, com abertura para o dia 17/05/2023 e início às 10h00. O Objeto do Processo Licitatório é a “*contratação de empresa especializada em contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão magnético com chip, com possibilidade de carga e recarga de valor para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos credenciados, para atendimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.804/2023*”.

Conforme é cediço, o edital em comento **deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos e em especial os princípios específicos e inerentes as compras públicas, para assim cumprir com o seu objetivo principal, que é “a contratação da oferta mais vantajosa, sempre obedecendo a LEGALIDADE”**.

Nesse sentido, os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/21 (art. 3º da Lei nº. 8.666/93), com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ocorre que, *in casu*, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

II. DO DIREITO:

II. I DA VIOLAÇÃO QUANTO A VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE TAXA NEGATIVA – Lei nº 14.442/2022 (Medida Provisória nº 1.108/2022) e Decreto nº 10.854/2021: Quando da análise minuciosa do Edital objeto desta impugnação, verifica-se que a disputa do certame será pautada pelo “menor preço por item (menor taxa de administração)”, **permitindo a apresentação de Taxa Negativa no Lote 1. Senão vejamos:**

3.1.1. Nesse cenário, haja vista a disposição constante do art. 1º, I, da Lei 14.442/22, para o Lote 02, não será admitida a apresentação de taxa negativa. Já para o Lote 01, por tratarem-se de servidores regidos pelo Regime Jurídico Único, admitir-se-á a apresentação de taxa negativa.

Todavia, a referida permissão viola *in totum* o disposto no Decreto nº 10.854/21 e na MP nº 1108/2022, **convertida na Lei nº 14.442/2022**, nos quais é expressamente vedada a aplicação de Taxas Negativas; não obstante, vai de encontro, ainda, à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, que entende que a sobredita vedação se estende mesmo que o ente promovente do certame não seja inscrito ao PAT.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir os dispositivos retro expostos:

Decreto nº 10.854/21

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados

diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.[...]

Lei nº 14.442/2022

“ART. 3º O EMPREGADOR, AO CONTRATAR PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 2º, **NÃO**

PODERÁ EXIGIR OU RECEBER:

I - QUALQUER TIPO DE DESÁGIO OU IMPOSIÇÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR CONTRATADO;” (Destacamos)

Como consequência do descumprimento do quanto imposto no ordenamento jurídico supra colacionado, dentre as penalidades previstas estão:

Decreto nº 10.854/21

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

[...]

Art. 176. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são responsáveis, no âmbito de sua atuação, pelo monitoramento do cumprimento das regras do PAT.”

Lei nº 14.442/2022

“ART. 4º **A EXECUÇÃO INADEQUADA, O DESVIO OU O DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1943, PELOS EMPREGADORES OU PELAS EMPRESAS EMISSORAS DE INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ACARRETERÁ A APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), APLICADA EM DOBRO EM CASO DE REINCIDÊNCIA OU EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES CABÍVEIS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.**” (Destacamos)

Não obstante, as referidas disposições legais, conforme é cediço, impõem à Cedente seu cumprimento sob pena, inclusive, do reconhecimento de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 175, § 2º, do Decreto em comento.

Nesse sentido, tanto o Poder Cedente, quanto as pessoas Jurídicas cessionárias que descumprirem o quanto disposto no ordenamento jurídico vigente, **terão cessadas todos os benefícios dispostos no artigo 178 do Decreto 10.854/21, impactando diretamente os cofres públicos.**

Conforme depreende-se do ordenamento jurídico vigente, a apresentação de Taxa Negativa, suscita, obrigatoriamente, o cancelamento do Registro da Licitante no PAT, como uma das penalidades à violação da norma – **o que acaba por restringir a participação das inúmeras Licitantes inscritas ao PAT**, ao processo em tela; **assim, tanto o Poder Cedente, como as Licitantes, deve cumprir fielmente o ordenamento jurídico supra colacionado, sob pena das sanções previstas, além da perda dos benefícios fiscais.**

Ainda sobre o tema, **o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já adotou o entendimento quanto a manutenção da vedação de Taxa Negativa, ainda que o ente promovente do certame não seja inscrito ao PAT**; isso porque, na prática, a utilização de Taxa Negativa acaba por: **i) permitir com que as grandes empresas exerçam domínio de mercado, excluindo da livre concorrência** à competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, em flagrante prática de **formação de monopólio econômico**; bem como, **ii) fraudar ao conceder “desconto”,** quando na realidade, este é passado aos estabelecimentos credenciados que, por sua vez, repassam o sobredito “deságio” ao consumidor final, seja ele o próprio beneficiário do cartão ou não, **prejudicando assim o poder de compra de toda a sociedade.** Vejamos:

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno – **SECÃO MUNICIPAL**
Sessão: **6/4/2022**
Representação contra Edital – **Indeferimento e arquivamento**

M-006: TC-009245.989.22-3
Representada: Câmara de Guaratinguetá
Responsáveis: Graciano Arilson dos Santos (Presidente) Jeferson Felipe dos Santos (Diretor Administrativo)
Representante: Verocheque Refeições Ltda.
Assunto: Representação formulada em face do pregão presencial nº 2/2022, promovido pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto o fornecimento de vale-alimentação
Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luis Flavio C. Alves – OAB/SP 150.355 e outros (Representada); Paulo André S. Poch – OAB/SP 181.402 (Representante).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.

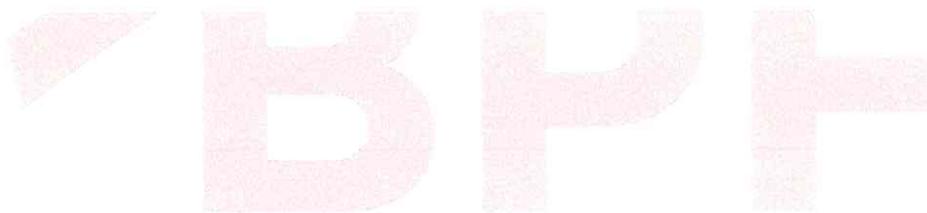
A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

[...]

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do **TC-015950.989.19-4** (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de



administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial.

Por essa razão, inclusive, que, verificando o órgão de fomento do Governo Federal, que **a prática de Taxa Negativa estava prejudicando o poder de compra dos trabalhadores, ferindo assim toda premissa legal do PAT**; fora editada a Portaria nº 1.287/74 do “Ministério do Trabalho e Previdência” atualmente vinculado ao Ministério da Justiça, **que passou a proibir à prática comercial de cobrança de taxa de serviço negativa, ainda que não se tratando de pessoa jurídica inscrita ao sobredito programa.**

Diante do quanto exposto, data maxima venia, o presente Edital não deve permitir a possibilidade da aplicação de Taxa Negativa, como ocorre in casu, eis que em total afronta as disposições legais aplicáveis, bem como aos Princípios que regem o processo licitatório, principalmente aos Princípio da Legalidade e da Isonomia.

Outrossim, não bastasse a violação das disposições legais, importante se faz observar que a referida possibilidade de utilização de Taxa Negativa traz consequências negativas inclusive para o próprio cofre público, eis que caso se mantenha sua utilização, o Poder Cedente terá que contabilizar as verbas pagas à título de Alimentação /Refeição também para fins fiscais.

II. II DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE: Nessa vereda, o artigo 37 da CF/98 aduz, *in verbis*:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE: [...]

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”. (Destacamos)

Importante ressaltar, ainda, que a inobservância legal ora discutida fere também os **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE**, garantidos pela Constituição Federal e disposto nos artigos 5º e 11, da Lei nº 14.133/21, impondo ao Edital vício de **ILEGALIDADE** capaz de gerar a **NULIDADE** de todo o processo licitatório e do Contrato a ser firmado com a licitante vencedora.

Vejamos:

“ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, **SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).**”

ART. 11. O PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVOS:

I - ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO CICLO DE VIDA DO OBJETO;

II - ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO;”

(Destacamos)

Nesse sentido, o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, dispõe – *in verbis*:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A **GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.**”

PARÁGRAFO 1º - É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;”

(Destacamos)

Nessa vereda também é o entendimento doutrinário, o qual **reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública.** Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

*“(...) a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial de um sistema, pelo que confronta o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva”, e, em consequência, “**violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos**”. Por conseguinte, conclui o eminente autor, “o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou”.*

“Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.”

“O princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração.”

“Seja permitido transcrever aqui alguns apontamentos feitos por Geraldo Ataliba a respeito do valor da noção de princípio: “Os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)”.

“Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da Administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências.”

“Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto. Em consequência, por exemplo, são totalmente nulas as cláusulas do edital destinadas apenas a restringir o número de eventuais interessados ou a estabelecer condições capazes de fraudar a regra da igualdade entre os licitantes, ou ainda, a impedir ou prejudicar a publicidade do procedimento.”

“O Edital, sendo um ato administrativo e estando inquinado de vício jurídico, pode ser diretamente atacado pela via judicial, inclusive por meio de mandado de segurança. Entendemos que qualquer pessoa ou entidade, desde que demonstre estar legalmente habilitada para executar o objeto do contrato posto em disputa, tem legitimidade processual para impetrar mandado de segurança postulando a anulação do edital, quando este contiver cláusulas discriminatórias, violadoras do princípio constitucional da isonomia ou dos princípios da licitação”. (Aspectos Jurídicos da Licitação/ Adilson Abreu Dallari/ Saraiva - terceira edição-1994).”

(Destacamos)

E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:

*“O CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO DEVE DESBORDAR DO PERMITIDO POR LEI OU PELO ORDENAMENTO. DE ONDE SE INFERE OUTRO DIREITO DOS INTERESSADOS: FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. **UM EDITAL, COM VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, PROVADO DE PLANO, ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**” (IN DIREITO DOS LICITANTES, MALHEIROS EDITORES, 3ª ED., PG. 51)”*

(Destacamos)

II. III Ante o exposto, Requer seja cumprido o Ordenamento Jurídico vigente, bem como todos os Princípios que regem o presente processo licitatório, de modo que o Edital objeto de impugnação seja retificado para: **afastar a possibilidade de aplicação de Taxa Negativa, também no que tange ao Lote 1.**

III. DO PEDIDO:

Sendo assim diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípios administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, temos como necessário que o presente processo seja imediatamente paralisado para que seja devidamente analisado e readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei. *EX POSITIS*, Requer:

O recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO**, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de **SUSPENDER** o referido Processo Licitatório, para que seja realizada a devida alteração - qual seja:

- Exclusão da possibilidade de os Licitantes aplicarem Taxas Negativas às propostas, também no Lote 1;

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 15 de maio de 2023.

THAINA DA
CUNHA ANDRADE

Assinado de forma digital por
THAINA DA CUNHA ANDRADE
Dados: 2023.05.15 15:16:11
-03'00'

THAINÁ DA CUNHA ANDRADE
OAB/SP 424.843



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
NIRE 35222778830	CNPJ 02.030.078/0001-84	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 041.754/23-2	DATA DO ARQUIVAMENTO 10/03/2023
DADOS DA CERTIDÃO			
DATA DE EXPEDIÇÃO 20/03/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 10:20:44	CÓDIGO DE CONTROLE 198311444	
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR			

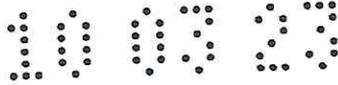
ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 20/03/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ETIQUETA PROTOCOLO
JUCESP PROTOCOLO
0.487.175/23-2

CONTROLE INTERNET
032158997-1

CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração do Valor do Capital; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;				JUCESP ER 189 - ACIMG MOGI GUACU	
NOME EMPRESARIAL BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			PORTO EPP	10 MAR 2023	
LOGRADOURO Avenida Pedro Botesi	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO sala 110	CEP 13806-635		
MUNICÍPIO Mogi Mirim	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 02.030.078/0001-84	NIRE - SEDE 3522277883-0			PROTOCOLO
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: MARCO ANTONIO GOMES (Administrador)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00		SEQ. DOC. 1 / 1
ASSINATURA:			DATA: 10/03/2023		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO

JUCESP
 ER 189 - ACIMG
 MOGI GUACU

10 MAR 2023

PROTOCOLO

CARIMBO DISTRIBUIÇÃO

1310(154816)

CARIMBO ANÁLISE

JUCESP
 ACIMG - MOGI GUACU
 DESTAQUE

10 MAR 2023

Jose Fernando Torricelli
 Assessor Técnico do Registro Público
 RG: 18.565.282-7

ANEXOS:

<input checked="" type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

ETIQUETAS DE REGISTRO - CARIMBO

JUCESP
 10 MAR 2023
 ACIMG - MOGI GUACU

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO - JUCESP

GISELA SIMIEMA CESCHIN
 SECRETÁRIA GERAL

41.754/23-2

JUCESP

OBSERVAÇÕES:

CADASTRADO

13 MAR 2023

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



Certifico o registro sob o nº 041.754/23-2 em 10/03/2023 da empresa BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, NIRE nº 35222778830, protocolado sob o nº 0487175232. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 198311444. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



JUCESP

JUCESP

INSTRUMENTO PARTICULAR DA VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:

"BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA"

CNPJ 02.030.078/0001-84

NIRE 3522277883-0

Visto:
Conferido:
R.G.: 14.955.282-7

SP
ACIMG
UACU
AR. 2023
COLO

Pelo presente instrumento de Contrato Social que faz:

MARCO ANTONIO GOMES, nascido em 19/02/1975, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.081.962-9 SSP/SP e do CPF nº 250.570.778-21, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/08/1991, residente e domiciliado Rua Itamaracá, nº 135, Jardim Itayu, cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.101.351, portador da cédula de identidade nº 47.917.575-5 SSP/SP, expedida em 31/08/2020 e CPF nº 414.422.348-57;

Únicos sócios da Sociedade Empresária limitada que gira sob a denominação de BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, nome fantasia BPF CARTÕES, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635, registrado na JUCESP sob NIRE 3522277883-0, em sessão de 20/01/2009, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0001-84, e Filial gira sob a denominação BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, nome fantasia CONNECT PARK, registrada na Jucesp sob NIRE 3590625344-5 em sessão de 20/12/2021, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0002-65, com sede na Rua Joaquim Firmino, nº 45, sala 10, Centro, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.800-090, ajustam a presente alteração e mediante as condições consoante os arts. 1052 e seguintes do Código Civil, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

P
IMG
CU
23
LO

Handwritten signatures and initials

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
NIRE 3522277883-0



Certifico o registro sob o nº 041.754/23-2 em 10/03/2023 da empresa BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, NIRE nº 35222778830, protocolado sob o nº 0487175232. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 198311444. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

I. ALTERAÇÃO DE DADOS SOCIETÁRIO - AUMENTO DE CAPITAL:

Os sócios resolvem em comum acordo, proceder com o aumentar o capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez reais) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelos sócios, redistribuído da seguinte forma

II. REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL ENTRE OS SOCIOS

SR. MARCO ANTONIO GOMES, já qualificado neste ato, passa de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, correspondendo a R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), para 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, correspondendo a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais);

FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, já qualificado neste ato, passa de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, correspondendo a R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), para 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, correspondendo a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais);

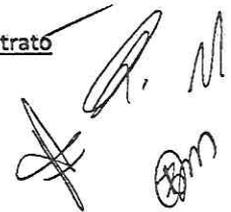
III. PASSANDO A VIGORAR A CLAUSULA QUINTA DA SEGUINTE FORMA:

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhão de reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelos sócios, redistribuído da seguinte forma:

Sócios	Percentual %	Quotas	Total em R\$
<u>MARCO ANTONIO GOMES</u>	50,00%	250.000	R\$ 2.500.000,00
<u>FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO</u>	50,00%	250.000	R\$ 2.500.000,00
TOTAIS	100%	500.000	R\$ 5.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Em virtude das deliberações acima descritas, o sócio resolve ainda "CONSOLIDAR" o contrato social passando a vigorar com a seguinte redação:





JUCESP

Visto:
Conferido:
R.G.: 20235.282-7

INSTRUMENTO PARTICULAR DA VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE

EMPRESÁRIA, LIMITADA DENOMINADA:

“BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA”

CNPJ 02.030.078/0001-84

NIRE 3522277883-0

Pelo presente instrumento de Contrato Social que faz:

- MARCO ANTONIO GOMES, nascido em 19/02/1975, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.081.962-9 SSP/SP e do CPF nº 250.570.778-21, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

- FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/08/1991, residente e domiciliado Rua Itamaracá, nº 135, Jardim Itayu, cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.101.351, portador da cédula de identidade nº 47.917.575-5 SSP/SP, expedida em 31/08/2020 e CPF nº 414.422.348-57;

Únicos sócios da Sociedade Empresária limitada que gira sob a denominação de BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, nome fantasia BPF CARTÕES, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635, registrado na JUCESP sob NIRE 3522277883-0, em sessão de 20/01/2009, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0001-84, e Filial gira sob a denominação BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, nome fantasia CONNECT PARK, registrada na Jucesp sob NIRE 3590625344-5 em sessão de 20/12/2021, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0002-65, com sede na Rua Joaquim Firmino, nº 45, sala 10, Centro, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.800-090, ajustam a presente alteração e mediante as condições consoante os arts. 1052 e seguintes do Código Civil, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

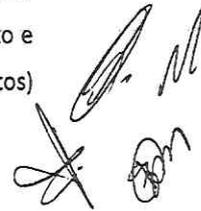


Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social **BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, nome fantasia **BPF CARTÕES**, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635.

Parágrafo Único: A Filial gira sob a denominação social **BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, nome fantasia **CONNECT PARK**, com sede na Rua Joaquim Firmino, nº 45, sala 10, Centro, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.800-090.

Cláusula Segunda: A sociedade tem como objeto social as atividades abaixo descritas, podendo para sua consecução, abrir e fechar filiais, sucursais, escritórios e representações em qualquer parte do país ou fora dele.

- CNAE 8299-7/02- Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares;
- CNAE 8291-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;
- CNAE 7490-1/04 - O agenciamento, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral; Administração de Convênios de qualquer natureza e de contratos, dentre outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas;
- CNAE 6619-3/02- Instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente, disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; atividades auxiliares dos serviços financeiros, atuando como correspondente de instituições financeiras; Gestão de conta de pagamentos, a disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, a disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, a execução e a facilitação de instrução de pagamentos relacionados a determinados serviços de pagamentos, inclusive transferências originadas de ou destinadas de conta de pagamento; Emissão de instrumentos de pagamentos, a execução de remessa de fundo, a conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciado sua aceitação ou gerindo o uso de moeda eletrônica, outras atividades relacionadas a prestação de serviço de pagamentos, designados pelo Banco Central do Brasil, desenvolvimento, administração e gestão de programas de cartões pré-pagos e /ou pré recarregáveis (ou recarregáveis) em moeda nacional e /ou estrangeira, bem como o estabelecimento de relações contratuais com os portadores dos cartões, o desenvolvimento e administração de pagamento com meios eletrônicos, a aceitação de depósitos (ou créditos)

**BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

desses portadores, a participação de intercâmbios domésticos e internacional de transações realizadas com cartões emitidos pela administradora, a participação de serviços de autorização das transações realizadas pelos portadores;

- CNAE 66.13-4/00 – Administração de cartões de créditos;
- CNAE 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- CNAE 8299-7/99- Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- CNAE 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Parágrafo Único: O objeto social da filial, será das seguintes atividades abaixo descritas:

- CNAE: 52.23-1-00 Estacionamento de veículos
- CNAE: 42.11-1-02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- CNAE: 42.13-8-00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- CNAE: 43.29-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- CNAE: 52.29-0-02 Serviços de reboque de veículos
- CNAE: 71.19-7-01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- CNAE: 71.19-7-99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- CNAE: 81.21-4-00 Limpeza em prédios e em domicílios

Cláusula Terceira: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida pela vontade de um dos sócios o que deverá ser procedido de uma comunicação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, assegurado ao outro sócio, em igualdade de condições com terceiros, o direito de preferência.

Cláusula Quarta: O uso da denominação social competirá aos administradores MARCO ANTONIO GOMES e FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, ambos qualificados neste processo, sendo permitido ao interesse da sociedade, dar: aval, fiança, endosso, compra, venda e transferência de bens e moveis e imóveis, etc, podendo ambos assinarem isoladamente ou em conjunto em

nome da sociedade, e constituir procuradores, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente.

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhão de reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelos sócios, redistribuído da seguinte forma:

Sócios	Percentual %	Quotas	Total em R\$
<u>MARCO ANTONIO GOMES</u>	50,00%	250.000	R\$ 2.500.000,00
<u>FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO</u>	50,00%	250.000	R\$ 2.500.000,00
TOTAIS	100%	500.000	R\$ 5.000.000,00

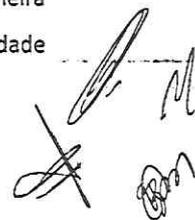
Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Sexta: No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, os sócios juntamente com o representante da empresa responsável pela contabilidade, procederão com a elaboração do Balanço Patrimonial

Parágrafo Primeiro: O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras, compreendendo o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

Parágrafo Segundo: As demonstrações financeiras da Sociedade serão elaboradas de acordo com os princípios de contabilidade aceitos no Brasil e a legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado por sócios representando a unanimidade do capital social. Os lucros ou prejuízos auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos de maneira desproporcional à participação dos sócios no capital social, mediante decisão da unanimidade dos Sócios.



BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

JUCESP
10 03 23

Visto:
Conferido:
R.G. 665.282-7

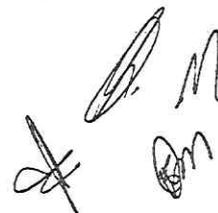
Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá, ainda, levantar balanço semestral com base no qual poderão ser distribuídos lucros ou perdas, assim determinados pela unanimidade do capital, balanços mensais, bimestrais ou trimestrais, respeitado o disposto no art. 204, §1º da Lei nº 6.404/76.

Cláusula Sétima: Os sócios bem como os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, obedecendo aos limites da legislação pertinente, cujo valor será o levado a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

Cláusula Oitava: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade se dissolve na forma da lei, podendo, entretanto, se convier ao sócio remanescente, entrar em composição com os herdeiros de sócio falecido, para continuidade das atividades sociais.

Cláusula Nona: A administração da empresa será exercida por 03 administradores, o MARCO ANTONIO GOMES e FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, acima qualificados, permitido ao interesse da sociedade, dar: aval, fiança, endosso, compra, venda e transferência de bens e moveis e imóveis, todos os poderes de atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante instituições bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou mais administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio e constituir procuradores, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, podendo assinarem ISOLADAMENTE ou em CONJUNTO EM NOME DA SOCIEDADE.

Cláusula Décima: Será aplicáveis a Sociedades Limitadas as regras constantes dos artigos 1052 a 1087 da Lei no 10.406/2002 (Código Civil). No entanto, naquilo em que forem omissos esses dispositivos, aplicam-se, supletivamente, as regras da Lei das Sociedades Anônimas, bem como a destinação dos lucros poderá ser regida supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.



BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

Cláusula Décima Primeira: A sociedade inicia suas atividades em 15/07/1997.

Cláusula Décima Segunda: Os Administradores declaram, sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

As partes elegem o foro da comarca de Mogi Mirim (SP) para solução das questões resultantes do contrato, ainda que outro venha a se afigurar privilegiado.

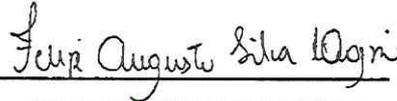
E assim ajustados, assinam o presente instrumento em (03) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas.

Mogi Mirim, 09 de março de 2023.



MARCO ANTONIO GOMES

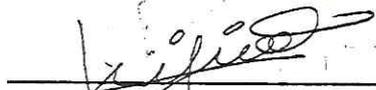
Sócio Administrador



FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO

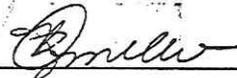
Sócio Administrador

Testemunhas:



Nome: Matheus Augusto Coelho Higino

RG: 54.121.672-7 SSP/SP



Nome: Rita de Cássia Zani de Mello

RG: 32.188.791-8 SSP/SP

02011
03001
9

JUCESP
10 MAR 2023
ACING - MOGI GUARU

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Geisela Simiema Ceschin
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
41.754/23-2



JUCESP



Certifico o registro sob o nº 041.754/23-2 em 10/03/2023 da empresa BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, NIRE nº 35222778830, protocolado sob o nº 0487175232. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 198311444. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Sociários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 032158997-1		NIRE SEDE 3522277883-0		NOME EMPRESARIAL BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			
NOME DO INTEGRANTE				IDENTIFICAÇÃO 250.570.778-21			
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE	
COR OU RAÇA							
LOGRADOURO (rua, av, etc)					NÚMERO		
COMPLEMENTO			BAIRRO/DISTRITO			CEP	
MUNICÍPIO				UF	PAIS		
TIPO DE OPERAÇÃO Redistribuição de Capital		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA		
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$ 2.500.000,00 - DOIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS							
CARGOS NENHUM							
REPRESENTADOS NENHUM							
DADOS COMPLEMENTARES							





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Sociários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 032158997-1		NIRE SEDE 3522277883-0		NOME EMPRESARIAL BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
NOME DO INTEGRANTE					IDENTIFICAÇÃO 414.422.348-57	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE
COR OU RAÇA						
LOGRADOURO (rua, av, etc)					NÚMERO	
COMPLEMENTO			BAIRRO/DISTRITO			CEP
MUNICÍPIO				UF	PAIS	
TIPO DE OPERAÇÃO Redistribuição de Capital		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA	
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$ 2.500.000,00 - DOIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS						
CARGOS NENHUM						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPN2361834164

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.030.078/0001-84
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: SP74888999 - 02030078000184

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME MARCO ANTONIO GOMES	CPF 250.570.778-21
LOCAL	DATA 09/03/2023

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NJ: 02.030.078/0001-84

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



Certifico o registro sob o nº 041.754/23-2 em 10/03/2023 da empresa BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, NIRE nº 35222778830, protocolado sob o nº 0487175232. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 198311444. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.482.665/23-3

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
032155600-3

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração do Valor do Capital; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;					
NOME EMPRESARIAL BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA				PORTE EPP	
LOGRADOURO Avenida Pedro Botesi		NÚMERO 2171	COMPLEMENTO sala 110	CEP 13806-635	
MUNICÍPIO Mogi Mirim	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 02.030.078/0001-84	NIRE - SEDE 3522277883-0			★ 091
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA (Administrador)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 195,28 DARF: R\$,00	SEQ. DDC. 1/1 PRO	
ASSINATURA:			DATA: 09/03/2023		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	
OBSERVAÇÕES:		

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo 00.482.665/23-3

SOCIEDADE MERCANTIL (Exceto S.A)

Nome BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

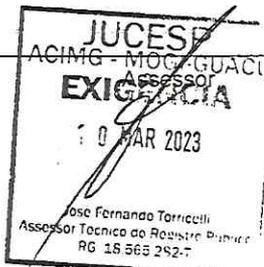
Cumprir a(s) exigências(s) selecionada(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do processo, devendo o presente formulário de exigência instruir o processo na reentrada, uma vez que constitui parte integrante do documento trazido a registro. A apresentação do processo após 30 (trinta) dias será considerado um novo processo sujeito ao pagamento do respectivo preço público novamente (artigo 57, §3º do Decreto 1800/96).

ATENÇÃO: esta folha não pode ser retirada do processo.

Exigência(s)

- VIR NA ASSINATURA NA CAPA COM O NOME DO SÓCIO E NÃO DA SOCIEDADE.

Em ____ / ____ / ____



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” e “ET EXTRA”

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.030.078/0001-84, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171 – Sala 110, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, neste ato representada por seu Sócio e Administrador, MARCO ANTÔNIO GOMES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 250.570.778-21) – nomeia e constitui como sua advogada e bastante procuradora: **THAINÁ DA CUNHA ANDRADE**, inscrição OAB/SP n.º 424.843, com Escritório na Av. Pedro Botesi, 2171 - Sala 110, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13806-635, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de, onde com esta se apresentar e necessário for, para o foro em geral, com a cláusula “**AD JUDICIA**” e “**ET EXTRA**”, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendeste nas contrárias, seguindo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal umas e outras, até final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos, agindo em conjunto ou isoladamente podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes e tudo o mais que se fizer necessário para o completo desempenho do presente mandato, como se presente a outorgante estivesse, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para defender seus interesses e representa-la “**nas impugnações, recursos, representações, notificações, contranotificação e nos demais atos que se fizerem necessários, junto às Prefeituras, Tribunais de Conta, dentre outros órgão públicos e privados cabíveis**”, ficando ratificados todos os atos aqui impressos.

Mogi Mirim/SP, 15 de dezembro de 2022.

BPF PRIME BANK INSTITUICAO
DE PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184

Assinado de forma digital por BPF
PRIME BANK INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS LTDA:02030078000184
Dados: 2023.05.05 16:14:13 -03'00'

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

☎ (19) 99624-5001

✉ thainacandrade.adv@gmail.com

📍 Av. Pedro Botesi, 2171 - Sala 110
Mogi Mirim/SP

☎ (19) 99618-3467

✉ bduartebubulla@gmail.com

